

082

A “PUBLICIZAÇÃO” E A MERCANTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA INICIATIVA PRIVADA ATUANDO COMO TERCEIRO SETOR. *Eduardo Woltmann, Mateus Arbo Martins da Silva, Aragon Erico Dasso Junior (orient.)*

(UERGS).

Discutir a “publicização” (privatização mascarada) da saúde e sua mercantilização pela via da reforma do Estado, focando na prestação de serviços de saúde pelo setor privado que atua pretensamente como terceiro setor. Quando da promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988 houve um aumento das obrigações sociais do Estado brasileiro, especialmente no âmbito da saúde, que, por ser direito fundamental, deve ser uma competência exclusiva do Estado. Devido ao aumento da demanda por estes serviços e da pouca efetividade do Estado, entre outros fatores, o legislador constituinte possibilitou, pelo artigo 197, a execução das ações públicas por terceiros, que devem, segundo as normas jurídicas, seguir as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse sentido, a saúde pública deixou de ser uma atividade exclusiva do Estado e passou a ser uma atividade não-exclusiva, com a delegação a privados, com ou sem fins lucrativos. Posteriormente houve a criação de um mercado paralelo que age explorando lacunas não supridas por este, através da criação de uma agência reguladora, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Com a abertura do setor à iniciativa privada, houve o ingresso de operadoras de planos e outras entidades de caráter privado neste segmento, não sendo submetidos aos princípios básicos do SUS e tampouco aos princípios que regem a Administração Pública (artigo 37 da CF). Por meio da delegação das competências do Estado ao setor privado, esta ação formalizou a saúde como um bem que pode ser comercializado, obtendo-se então vantagens e contrariando a CF. Não obstante, estas organizações atuam, de forma ambígua, buscando isenção de impostos e outras vantagens, atuando como entidades de caráter filantrópico. A saúde pública é um direito fundamental que compõe a dignidade da pessoa humana (artigo 6.o do CF) e como tal, não pode ser objeto da mercantilização que vem ocorrendo.